

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE**

Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 05/2022-TP

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaíçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 21 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação **que a julgou como inabilitada no presente certame, equivocadamente**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública no dia 14 de julho de 2022, às 08h00 horas, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 21 que os licitantes poderão apresentar recursos no prazo de 05 (cinco dias úteis), em conformidade com o que disciplina o artigo 109, §1.º da Lei 8.666/93.

Recebido
em 28/07/22
às 10h 55 min.

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli
CNPJ: 22.523.994/0001-63
Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaíçaba - CE - CEP: 62.820-000
Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE
E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

O resultado do julgamento de habilitação foi publicado no dia **21/07/2022**.

Em face do exposto, a juntada dos presentes memoriais/justificativas devem ser considerados plenamente tempestivos, visto que prazo para apresentação finda no dia **28/07/2022**.

II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação **Tomada de Preços 05/2022-TP** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O referido instrumento convocatório tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DIGITALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO (NUVEM) E INDEXAÇÃO DE IMAGENS, CONTANDO COM AMPLIAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS, PARA ATENDIMENTO, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTA EDITAL."**

No dia e hora marcados, 14 de julho de 2022, às 08:00 horas, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de **"DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"** e **"PROPOSTA DE PREÇO"**.

No dia 21 de julho de 2022, a comissão de licitação desse município publicou resultado da análise dos documentos de habilitação das empresas concorrentes. Nessa oportunidade, esta licitante foi declarada inabilitada por supostamente haver infringido 5 itens do edital **(4.1.7, 4.5.8, 4.5.9, 4.5.10 e 23.8)**.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. DOS FUNDAMENTOS JUR DICOS

III. 1 - DA ILEGALIDADE NA INABILITA O DA EMPRESA F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

Objetivando demonstrar, de forma inequ voca, a confus o cometida por essa respeit vel Comiss o de Licita o na decis o administrativa acima apontada, faz-se necess ria a transcri o dos regramentos edital cios suspostamente violados, raz o pela qual pede-se v nia para assim proceder:

4.1 - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) DE EMPRESAS DE PRESTA O DE SERVI OS, OBJETO DESTES CERTAMES, EXPEDIDO PELA PREFEITURA DE IRACEMA, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, GUARDADA A CONFORMIDADE DO OBJETO DA LICITA O.

A Lei 8.666/93 n o autoriza o  rg o licitante a exigir **exclusivamente** o Certificado de Registro Cadastral como condi o de participa o na licita o.

  ilegal a exig ncia do CRC como condi o de participa o na licita o. O CRC pode ser solicitado no edital como **op o** para a apresenta o dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilita o".

Vejamos o que diz o art. 32,   3  da Lei 8.666/93: "A documenta o referida neste artigo PODER  ser substituída por registro cadastral emitido por  rg o ou entidade p blico, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a express o "poder " indica a faculdade conferida ao licitante   escolha dessa ou daquela formalidade para a habilita o. **  il cita a exig ncia exclusiva do CRC.**

Nesse sentido   a jurisprud ncia dos Tribunais de Contas. Vejamos:

"  ilegal a exig ncia, como documento de habilita o, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresenta o do CRC n o pode se converter em obriga o, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas". (Ac rd o 2857/2013-Plen rio)

"A exig ncia de certificado de registro cadastral ou de certid o emitidos pelo ente que conduz a licita o, com exclus o da possibilidade de apresenta o de documenta o apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilita o, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993". "Ac rd o 2951/2012-Plen rio"

"Deixe de incluir, em editais de licita o, dispositivo que somente possibilite a habilita o de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de

Caminhando no mesmo sentido, eis o que **expressa** o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 3º A documentação referida neste artigo **poderá ser substituída** por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Portanto, fica claro que a expressão “poderá” indica a **faculdade** conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação.

Além disso, conforme já demonstrados nos precedentes citamos acima, é pacífico na jurisprudência que é ilícita a exigência exclusiva do CRC para fins de Habilitação. A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. (Acórdão 2857/2013-Plenário). Vide:

Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenár

É cediço que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Em regra, se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e **as duas alternativas encontradas no art. 22, §2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.**

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. O que se busca com esse pré-

cadastro é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma **DESBUROCRATIZAÇÃO** do processo licitatório. **Não se trata, portanto, de um procedimento obrigatório.**

Em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei nº 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...] §9º Na hipótese do §2º deste artigo, a **Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.** (grifo nosso)

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que **a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados.** O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. **CASO ESTE MESMO INTERESSADO DESEJE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO SEM O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, PODERÁ FAZÊ-LO APRESENTANDO SOMENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL.**

A regra do §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. **Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

Desta maneira, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento (TCE/MG - Denúncia n. 862.905, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de maio de 2016). *In verbis:*

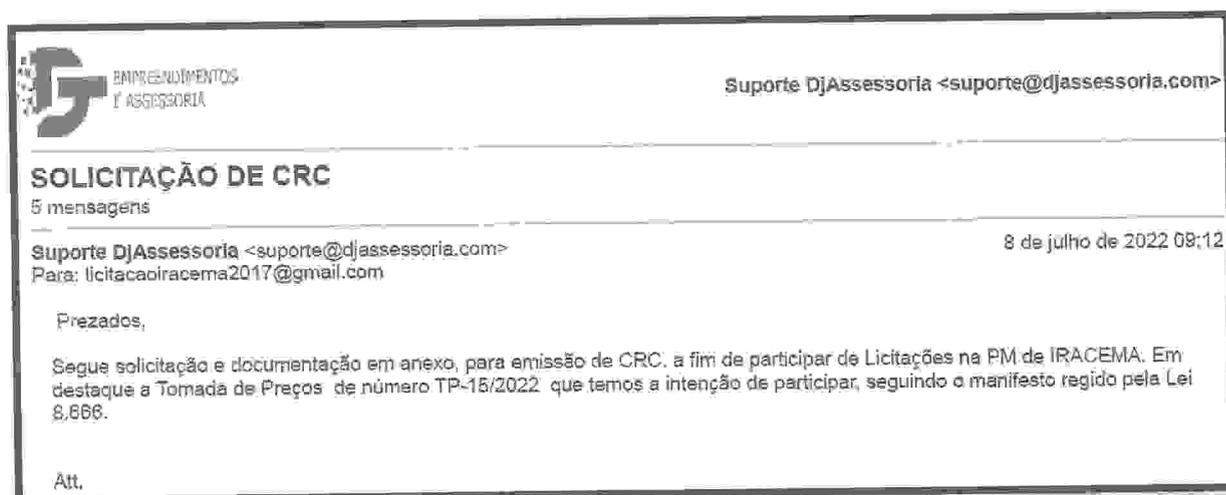
“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. **A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de**

fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.”

Ora, a exigência de Certificado de Registro Cadastral pode gerar o conhecimento prévio por parte do órgão licitante e não tem respaldo legal, pois não está no rol de documentação supra listada. É importante destacar que o conhecimento prévio dos possíveis interessados em participar da disputa abre a possibilidade e viabiliza a formação de eventuais conluíus.

Dito isso, fica claro que a inabilitação desta empresa por não apresentação de cópia do CRC não merece prosperar por dois motivos:

Primeiro porque esta empresa solicitou o referido CRC, conforme se pode comprova-se através do protocolo. Vejamos:



 EMPREENHIMENTOS
E ASSESSORIA

Suporte DJAssessoria <suporte@djassessoria.com>

SOLICITAÇÃO DE CRC
5 mensagens

Suporte DJAssessoria <suporte@djassessoria.com> 8 de julho de 2022 08:12
Para: licitacaoiracema2017@gmail.com

Prezados,

Segue solicitação e documentação em anexo, para emissão de CRC, a fim de participar de Licitações na PM de IRACEMA. Em destaque a Tomada de Preços de número TP-15/2022 que temos a intenção de participar, seguindo o manifesto regido pela Lei 8.666.

Att,

Contudo, a emissão do referido documento foi negada pela Prefeitura Municipal de Iracema. Dessa forma, não restou outra alternativa a licitante senão apresentar toda a documentação no ato da habilitação, em conformidade com o que disciplina a Lei.

Segundo porque mesmo que não houvesse apresentado o protocolo solicitando a emissão do CRC, é ilegal a exigência exclusiva do CRC como condição de participação na licitação, visto que esta empresa apresentou todos os documentos aptos para a habilitação.

A esse respeito, a Unidade Técnica do TCE/CE se manifestou recentemente, nos autos de Representação proposta por essa empresa (processo n.º 06632/2022-7). Vejamos:



§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

37. No tocante a exigência exclusiva do Certificado de Registro Cadastral (CRC), no âmbito do Edital da Tomada de Preços nº 0401.01/2022, como requisito de habilitação jurídica, esta Assessoria entende que – conforme o dispositivo legal, acima transcrito – se trata de irregularidade.

38. Pois, a previsão legal de apresentação do CRC visa a facultar aos órgãos e entidades da Administração Pública que realizam frequentemente licitações a manutenção de cadastros para efeito de habilitação, a fim de agilizar o andamento dos certames. Contudo, tal exigência não pode constituir restrição ao caráter competitivo.

39. Destaque-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) de que é ilegal a obrigatoriedade de apresentação do CRC, uma vez que consubstancia uma faculdade legal. *In verbis*:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao

Dessa forma, resta claro que a exigência de CRC para fins de Habilitação é irregular, visto que tal dispositivo se encontra em desobediência ao § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993 e restringe o caráter competitivo do certame.

4.5.8- CONSULTA AO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CELS, MANTIDO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (WWW.PORTALDATRANSPARENCIA.GOV.BR/CEIS);

4.5.9- CONSULTA AO CADASTRO NACIONAL DE CONDENAÇÕES CIVEIS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MANTIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (WWW.CNJ.JUS.BR/IMPROBIDADEADM/CONSULTARREQUERIDO.PHP).

Alega a comissão de licitação que esta empresa também estaria inabilitada por supostamente não haver cumprido os itens 4.5.8 e 4.5.9 do edital, tendo em vista que não teria entregado as seguintes consultas:

- Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa;



Referida alegação também não merecer prosperar, tendo em vista que esta empresa acostou consulta consolidada (pg. 116) emitida pelo Tribunal de Contas da União onde constam as referidas informações. Vejamos:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 14/07/2022 06:28:40

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ: 22.523.994/0001-63

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU Cadastro: Licitantes Inidôneos Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI
--

Órgão Gestor: CNJ Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI
--

Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI

Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI
--

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

Conforme se pode observar, a referida Consulta Consolidada atende *in totum* o que foi solicitado no edital, demonstrando que **NADA CONSTA** em relação esta empresa licitante.

Este licitante entregou o respectivo documento com **TODAS** as especificações solicitadas.

É entendimento pacífico que se um documento é produzido de forma diferente da exigida, **mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.**

Dessa forma, não existe fundamentação para alegar que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não atendeu ao edital no que se refere a apresentação da referidas Consultas exigidas nos itens 4.5.8 e 4.5.9 do edital, **de forma que sua inabilitação quanto a esse ponto também é ILEGAL.**

4.5.10 - APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE PELO MENOS 01 (UM) FUNCIONÁRIO REGISTRADO, A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DAR-SE-À ATRAVÉS DE CÓPIA DOS SEGUINTE REQUISITOS: CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DRT; FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO (FRE) QUE DEMONSTRE A IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL, BEM COMO DA INFORMAÇÃO DA (GFIP) DOS ÚLTIMOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES DA DATA DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, ACOMPANHADO DO PAGAMENTO, NÃO SENDO ACEITA, SOB QUALQUER HIPÓTESE, A VINCULAÇÃO DE FUNCIONÁRIO, JUNTO A EMPRESA LICITANTE, ATRAVÉS DE CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Inicialmente, é sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art.37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Em relação à qualificação operacional, para comprovar o atendimento das exigências mínimas de instalações, máquinas, equipamentos e PESSOAL TÉCNICO, o licitante deverá apresentar, na fase de habilitação do certame, declaração formal de disponibilidade desses quando da execução do contrato. É o que se extrai da interpretação conjunta do inciso II e do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sagrando-se vencedor da licitação, caberá ao particular, então, **DE FATO**, comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela administração e a **EFETIVA** comprovação de vínculo, que também poderá ser **mediante contrato de prestação de serviços**.

Importante salientar que, apesar disso, este licitante **JÁ apresentou** os contratos de prestação de serviço devidamente assinados e reconhecido firma em cartório (fls. 94/110).

Nessa linha, tem-se que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, **SEM SER NECESSÁRIO RELAÇÃO NOMINAL DOS INTEGRANTES OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE COMPROVAÇÃO**, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Nesse sentido é o posicionamento do TCU. Vejamos:

[RELATÓRIO] ANÁLISE DAS OITIVAS 45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária. 46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual



reprovação da equipe. 47. Ademais, mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevisíveis. 48. Assim, a cláusula combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital. [ACÓRDÃO] 9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Iphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do Sicafe, bem como ao seu Anexo VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, **o que acarreta restrição à competitividade do certame**, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas”. (grifouse) (TCU. Acórdão 199/2016. Plenário.)

“[VOTO] 3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, **com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade**, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara); 3.5. o fator de permanência atenta contra o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto pode acarretar uma redução de até 12 (doze) pontos, ou seja, 12% (doze por cento) do total de pontos possíveis, na nota técnica das proponentes que não possuem em seus quadros permanentes, há mais de um ano, dois profissionais de nível superior disponíveis para cada lote que a empresa pretenda participar, sendo que, para se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução”. [3] (grifou-se) (TCU. Acórdão 1396/2012. Plenário.)

“O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade. O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto

sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir: '12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.' Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato." [4] (grifou-se) (TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário.)

Dessa forma, ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do serviço, não é válido exigir que as licitantes apresentem relação nominal dos membros que compõem essa equipe, **nem que comprovem o vínculo profissional entre eles**, bastando, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal do próprio licitante de que dispõe do pessoal técnico adequado para atender as condições do edital e executar regularmente o objeto, o que deverá ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação.

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e esmerada fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

23.8- TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NESTE CERTAME DEVERÃO SER APRESENTADOS EM ORIGINAL E/OU POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR TABELIÃO DE NOTAS; NÃO SERÁ ACEITO EM HIPÓTESE NENHUMA, EM NENHUMA FASE DO CERTAME, DOCUMENTOS AUTENTICADOS PELA FORMA ELETRÔNICA (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

Afirma a comissão de licitação que esta empresa estaria inabilitada por não ter apresentado alguns documentos autenticados, **como a carteira da CNH do proprietário da empresa, atestados de capacidade técnicas acompanhado dos contratos de prestação de serviços, contratos de prestação de serviços para com os responsáveis técnicos: bibliotecário registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, nos termos da Lei Federal nº 4084/62, e Administrador junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), comprovante de endereço da empresa.**

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

É de conhecimento pacífico que a autenticação de documento **NÃO** é obrigatória, uma vez que a Lei de Licitações (n. 8.666/93) em seu art. 32 diz que as cópias podem ser autenticadas pelo próprio servidor da administração.

Isso implica dizer que os documentos de habilitação podem ser verificados e autenticados por algum funcionário da administração, inclusive que esteja presente na sessão de licitação.

Além disso, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, com a aplicação do subitem **6.10 do Edital**, ao argumento de que a Administração poderia ter promovido diligência solicitando outro documento que provasse a autenticidade da referida documentação, caso tivesse dúvidas. Vejamos:

6.10- É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta

TAL INABILITAÇÃO CARACTERIZA EXCESSO DE FORMALISMO!

Além disso, importante salientar que todos os documentos estão devidamente assinados pela empresa, através de assinatura do ICP Brasil, conforme protocolo. Vejamos:



ICP Brasil

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Este documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/verificar/7514-6D2B-FA40-886E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido

Código para verificação: 7514-6D2B-FA40-886E



Hash do Documento
6EEB6D33EC6A9BC8C00F816C7840BCD0A5268B718D2C2369DD04F403F75360AE

Dis/ nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/07/2022 e(são):

≥ Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
14/07/2022 06:44 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63



Ora, não estamos falando aqui de **falta** de algum dos documentos solicitados no Edital da Licitação, mas sim de um formalismo imposto pela administração no que se refere a **prova de autenticidade da referida documentação**.

Além disso, **apenas por amor ao debate, apesar de desnecessário**, informamos que referida documentação está autenticada. Vejamos a discriminação:

1. A CNH do proprietário da empresa está com selo de autenticidade, onde consta que confere com o original. Além disso, referido documento tem autenticação digital (Cartório Azevedo Bastos).
2. Os Atestados de capacidade técnicas estão devidamente autenticados e acompanhado dos contratos de prestação de serviços.
3. Contratos de prestação de serviços para com os responsáveis técnicos: bibliotecário registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, nos termos da Lei Federal nº 4084/62 está devidamente autenticado e do Administrador junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) também está devidamente autenticado (todos em cartório).
4. Comprovante de endereço da empresa devidamente autenticado pelo cartório Azevedo Bastos.

Vale considerar que os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca por intermédio da competição garantir o menor gasto do dinheiro público oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em um **formalismo extremo** e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

Tal inabilitação se caracteriza como ato ilegal e excesso de formalismo, visto que essa empresa apresentou TODA a documentação solicitada, devidamente assinada, conforme restou **FARTAMENTE** demonstrado.

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**.

O legislador se preocupou em garantir às licitações o **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA**, princípio este malferido quando da inabilitação/desclassificação desta recorrente. Nesta senda, estamos diante de um

formalismo/rigor excessivo ao se exigir obrigações que podem facilmente ser averiguadas quando da análise dos documentos acostados.

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Fica claro, nesse ponto, que não merece prosperar referida fundamentação de inabilitação, visto que a **empresa apresentou a referida documentação, TOTALEMNTE de acordo** com o que foi solicitado no edital.

Portanto, restou esclarecido o equívoco perpetrado pela Comissão de Licitação. Postula-se, desta forma, a reforma do entendimento no sentido de considerar válida toda a documentação apresentada e declarar **HABILITADA** a recorrente.

III. 2 - DO FORMALISMO EXCESSIVO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, **a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes. No caso, a recorrente entende que o fato que deveria realmente interessar a Administração é a existência ou não dos documentos, não a formalidade do documento em si.

É justamente nesse desiderato que se aponta a insurgência dessa empresa contra o ato da comissão de licitação, visto que os documentos juntados no processo licitatório demonstram de forma indubitável que a Recorrente tem capacidade técnica e econômico-financeira para executar por completo o serviço, sendo inabilitada por equívoco dessa comissão de licitação.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, **reputar-se-á válido** (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). **Segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.**



É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção; MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma; REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Nessa mesma linha, vem decidindo os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- **DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93** - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde**



financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.

- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.

- **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.**

- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. **Mera irregularidade. Ato desproporcional.** Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. **Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de algumas exigências de editais licitatórios.

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:



“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser **“formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas**, diante de **simples omissões ou irregularidades** na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam **irrelevantes** e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que —Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.** O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso.**

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Ora, eminente comissão, o que mais parece é que essa comissão vem buscando, a todo custo, inabilitar este licitante de todas as formas.

O art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (**frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa**).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta **afetar o caráter competitivo do certame licitatório**.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Conforme fartamente demonstrado, a decisão desta egrégia comissão está eivada de irregularidades, seja porque está sendo praticado excesso de formalismo para ESTA RECORRENTE, seja porque poderiam ter sido objeto de diligência, de acordo com o art. 43, § 3.º da Lei 8.666/93.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

Repita-se: é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez por uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação.

IV - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso, revendo e reformando a decisão exarada para **HABILITAR**, no presente certame, a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua

qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão **buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.**

Termos em que,
Pede e deferimento

Itaíçaba – CE, 28 de julho de 2022.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CNPJ: 22.523.994/0001-63
CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C9B0-93A9-4199-FF3A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C9B0-93A9-4199-FF3A



Hash do Documento

15F5EAC49EE93836F89811135C9AC06EFC1AE30280E6C31477CA094A82DECF11

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/07/2022 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
28/07/2022 10:09 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63

